



Número: **0802405-26.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Alíquota, Contribuições Previdenciárias**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (ADVOGADO) DANIELE MEIRA COUTO (ADVOGADO) KETLLEN KEITY GOIS PETTENON (ADVOGADO) LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (ADVOGADO) JULIANE GOMES LOUZADA (ADVOGADO) TAINA KAUANI CARRAZONE (ADVOGADO) MAYCLIN MELO DE SOUZA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20054 943	02/06/2023 10:01	CERTIDÃO	CERTIDÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve expediente no dia 24 de maio de 2023 (N.S. Auxiliadora – Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena, somente nas respectivas comarcas), conforme Anexo único do Ato n. 160/2023-PR, publicado no DJE n. 028, de 10/02/2023, p. 5-7.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal em **25.05.2023**, dia útil subsequente ao término do prazo recursal, sem que fosse interposto recurso da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: **0800953-49.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 18/04/2017 11:56:03

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Polo Passivo: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, qualificado nos autos, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da LC 927/2017, que deu nova redação aos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º, 6º e 6º-A, da LC 524/2009, cujo objetivo foi o aumento das alíquotas descontadas ao Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado, ao argumento que a aludida Lei Complementar não obedeceu ao que contém a Constituição Federal, nem o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em razão da repercussão geral reconhecida no RE 875.958-GO, o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre aumento de alíquota das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente de caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento do RE 875.958-GO (rel.min. Luís Roberto Barroso).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Assinado eletronicamente por: **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**

09/11/2017 17:15:05

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2783977**



17110917150296300000002766560

IMPRIMIR

GERAR PDF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 927 , DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Dá nova redação aos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º, 6º e 6º-A, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, e ao inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º, 6º e 6º-A, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 11- Fundo Previdenciário Financeiro - desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 4º e 6º, será no montante de:

I - Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades:

- a) 12,5% em 2017;
- b) 13,5% em 2018; e
- c) 14,5% em 2019;

II - servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores ocupantes de cargo efetivo das Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública:

- a) 11,5% em 2017;
- b) 12,5% em 2018; e
- c) 13,5% em 2019.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens percebidas por servidores públicos ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ou por magistrado ou membros de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º. Constituem também base de cálculo para contribuição, as vantagens de natureza remuneratórias decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado.

§ 3º. O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º. Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que não integrará a base de cálculo do benefício, observado o disposto nos artigos 4º e 6º, desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - auxílio-saúde;

VIII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

X - abono de permanência de que trata o § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, o § 5º, do artigo 2º, e o § 1º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - adicionais de férias;

XII - horas extras; e

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º. A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

§ 7º. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 3º-A. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 10 - Fundo Previdenciário Capitalizado - desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, será no montante de:

I - Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) 12,5% em 2017;
- b) 13,5% em 2018; e
- c) 14,5% em 2019;

II - servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, inclusive os servidores ocupantes de cargo efetivo das Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria pública:

- a) 11,5% em 2017;
- b) 12,5% em 2018; e
- c) 13,5% em 2019.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens percebidas por servidores públicos ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ou por magistrado ou membros de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º. Constituem também base de cálculo para contribuição, as vantagens de natureza remuneratórias decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado.

§ 3º. O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 4º. Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que não integrará a base de cálculo do benefício, observado o disposto nos artigos 4º e 6º, desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - auxílio-saúde;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

X - abono de permanência de que trata o § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, o § 5º, do artigo 2º, e o § 1º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - adicionais de férias;

XII - horas extras; e

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º. A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

§ 7º. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 4º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá aos percentuais previstos nos artigos 3º e 3º-A, incidente sobre a remuneração, base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares que se encontrem em gozo de licença sem remuneração manterão sua condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias da parte correspondente ao servidor e a parte Patronal, mediante a apresentação prévia de requerimento junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade nos artigos 3º e 3º-A.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante grave especificado em lei, a contribuição prevista no *caput*, deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. A alíquota de contribuição mensal do Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações e Universidades corresponderá aos percentuais previstos nos artigos 3º e 3º-A, incidente sobre a remuneração, base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, paga aos servidores públicos pertencentes ao Fundo Previdenciário Financeiro, que trata o artigo 11,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

desta Lei Complementar, deve ter o produto de sua arrecadação contabilizado em contas específicas do Fundo Previdenciário Financeiro, ou ainda do Fundo de Custeio do Instituto de Previdência.

Art. 6º-A. A alíquota de contribuição mensal do Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações e Universidades corresponderá aos percentuais previstos nos artigos 3º e 3º-A, incidente sobre a remuneração, base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, paga aos servidores públicos pertencentes ao Fundo Previdenciário, que trata o artigo 10, desta Lei Complementar, deve ter o produto de sua arrecadação contabilizado em contas específicas do Fundo Previdenciário Capitalizado, ou ainda no Fundo de Custeio do Instituto de Previdência.”

Art. 2º. O inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

I - os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

.....”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador